

Direitos desta edição reservados à

MAUAD Editora Ltda.

Rua Joaquim Silva, 98, 5º andar

Lapa — Rio de Janeiro — RJ — CEP: 20241-110

Tel.: (21) 3479.7422 — WhatsApp: (21) 97675-1026

www.mauad.com.br

 facebook.com/editoramauadx
 @EditoraMauadX
 @mauadxeditora

Projeto Gráfico:

Núcleo de Arte/Mauad Editora

Revisão:

Leticia Braun

Agradecimento à Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo
à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro – Faperj, pelo apoio recebido

CIP-BRASIL. CATALOGAÇÃO-NA-FONTE

SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS, RJ.

R117

Raya, gênero e classe: : trabalhadoras(as) livres e escravizadas(as) no Brasil
/ organização Jonis Freire, Karoline Carula. - 1. ed. - Rio de Janeiro : Mauad X: Faperj,
2020.

280 p. : il. : 15,5 x 23,0 cm.

Inclui bibliografia e índice

ISBN 978-65-8763-110-3

1. Escravidão - Brasil - História. 2. Trabalho - Aspectos sociais - Brasil. I. Freire,
Jonis. II. Carula, Karoline.

20-66746

CDD: 331.1330981

CDU: 330.342.12(81)

Mari Gleice Rodrigues de Souza - Bibliotecária - CRB-7/6439

UMA “SEGUNDA ABOLIÇÃO”? A LUTA DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS POR DIREITOS IGUAIS E A DESCOLONIZAÇÃO DO TRABALHO

Louisa Acciari¹

As trabalhadoras domésticas, na sua grande maioria mulheres racializadas e precárias, são frequentemente apresentadas como um dos grupos de trabalhadores mais vulneráveis no mundo. Em nível global, se estima que há cerca de 60 milhões de trabalhadores domésticos, dos quais 83% são mulheres e 17% migrantes internacionais (OIT, 2013; 2016). No Brasil, maior empregador de serviços domésticos da América Latina, 93% dos 6,4 milhões de trabalhadores domésticos são mulheres e 61% são mulheres negras. Em média, ganham 40% do salário dos outros trabalhadores e apenas 30% têm carteira de trabalho assinada (Dieese, 2013). A divisão sexual e racial do trabalho herdada do colonialismo e a falta de regulamentação trabalhista adequada nesse setor de atividade levaram estudiosos brasileiros a caracterizar o trabalho doméstico como um legado direto da escravidão (Ávila, 2016; Bernardino-Costa, 2015; Santana Pinho; Silva, 2010). De fato, a alta proporção de mulheres negras que realizam o trabalho doméstico remunerado está ligada à história colonial do Brasil, o que contribuiu para que esse seja considerado o lugar “natural” das mulheres negras (Gonzalez, 1984; Carneiro, 2018). Essa divisão sexual e racial do trabalho é entendida aqui como expressão da colonialidade do trabalho (Gutiérrez-Rodríguez, 2014; Quijano, 2000).

Com o objetivo de alterar essa situação de desigualdade e exploração, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) adotou a Convenção 189 em 2011, exigindo que os Estados membros assegurem “condições justas de emprego e

1 O capítulo é uma versão traduzida e revista do artigo: *Decolonising Labour, Reclaiming Subaltern Epistemologies: Brazilian Domestic Workers and the International Struggle for Labour Rights*. *Contexto Internacional*, v. 41, n. 1, p. 39-63, 2019.

UMA “SEGUNDA ABOLIÇÃO”? A LUTA DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS POR DIREITOS IGUAIS E A DESCOLONIZAÇÃO DO TRABALHO

Louisa Acciari¹

As trabalhadoras domésticas, na sua grande maioria mulheres racializadas e precárias, são frequentemente apresentadas como um dos grupos de trabalhadores mais vulneráveis no mundo. Em nível global, se estima que há cerca de 60 milhões de trabalhadores domésticos, dos quais 83% são mulheres e 17% migrantes internacionais (OIT, 2013; 2016). No Brasil, maior empregador de serviços domésticos da América Latina, 93% dos 6,4 milhões de trabalhadores domésticos são mulheres e 61% são mulheres negras. Em média, ganham 40% do salário dos outros trabalhadores e apenas 30% têm carteira de trabalho assinada (Dieese, 2013). A divisão sexual e racial do trabalho herdada do colonialismo e a falta de regulamentação trabalhista adequada nesse setor de atividade levaram estudiosos brasileiros a caracterizar o trabalho doméstico como um legado direto da escravidão (Ávila, 2016; Bernardino-Costa, 2015; Santana Pinho; Silva, 2010). De fato, a alta proporção de mulheres negras que realizam o trabalho doméstico remunerado está ligada à história colonial do Brasil, o que contribuiu para que esse seja considerado o lugar “natural” das mulheres negras (Gonzalez, 1984; Carneiro, 2018). Essa divisão sexual e racial do trabalho é entendida aqui como expressão da colonialidade do trabalho (Gutiérrez-Rodríguez, 2014; Quijano, 2000).

Com o objetivo de alterar essa situação de desigualdade e exploração, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) adotou a Convenção 189 em 2011, exigindo que os Estados membros assegurem “condições justas de emprego e

1 O capítulo é uma versão traduzida e revista do artigo: Decolonising Labour, Reclaiming Subaltern Epistemologies: Brazilian Domestic Workers and the International Struggle for Labour Rights. *Contexto Internacional*, v. 41, n. 1, p. 39-63, 2019.

condições de trabalho decentes” às trabalhadoras domésticas.² Essa norma internacional teve um impacto legislativo positivo nos países latino-americanos (Poblete, 2018), inclusive no Brasil, onde uma Reforma Constitucional realizada em 2013 declarou as trabalhadoras domésticas iguais aos demais trabalhadores urbanos e rurais. Conhecida como “PEC das Domésticas”, a emenda constitucional foi regulamentada pela Lei 150/2015, que estabelece a lista de direitos aplicados à categoria. No entanto, no Brasil, a luta por direitos iguais tem uma história muito mais antiga. Longe de ser um fenômeno recente, a exploração e a opressão das trabalhadoras domésticas estão inscritas na estrutura social nacional, e suas lutas contra essa estrutura desigual vêm sendo construídas há décadas. Em 1936, a trabalhadora doméstica e ativista do movimento negro Laudelina de Campos Mello criou a primeira Associação Profissional de Empregados Domésticos na cidade de Santos, reivindicando na época o direito de formar sindicatos e a inclusão da categoria na previdência social (Pinto, 2015).

Desde então, as trabalhadoras domésticas têm contestado a noção de que seu trabalho não seria um trabalho “produtivo”, um conceito que foi reproduzido tanto pelas normas trabalhistas quanto pelos discursos políticos, com o objetivo de desvalorizar o trabalho das mulheres negras e justificar a ausência de proteção social no setor. Este capítulo examina o discurso das trabalhadoras domésticas brasileiras sobre direitos trabalhistas e argumenta que ele constitui uma epistemologia subalterna dos direitos. Ao afirmar o valor social e econômico de seu trabalho, as trabalhadoras domésticas desafiam as concepções dominantes do que é um trabalho e quem é um(a) trabalhador(a). Nesse processo de luta de “existência e resistência” (Bernardino-Costa, 2015), elas questionam a colonialidade do trabalho, e, conseqüentemente, toda a ordem social brasileira.

Diante disso, argumento que a legislação brasileira não deve ser vista apenas como um “efeito bumerangue” (Keck; Sikkink, 1998) da Convenção 189 ou um simples caso de “vernacularização” dos discursos globais (Levitt; Merry, 2009). De fato, as trabalhadoras domésticas começaram a desenvolver seu discurso sobre direitos trabalhistas décadas antes da lei de 2015 e da Convenção 189 da OIT, o que sugere certa capacidade de transnacionalizar suas demandas, indo além de uma mera adaptação dos *frames* do Direito internacional em nível local. Embora os discursos dos direitos não tenham uma origem fixa ou direção única, o caso das trabalhadoras domésticas demonstra que os

2 Texto completo da Convenção 189 disponível em:

https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C189

Acesso em: 9 jun. 2019.

grupos subalternos no Sul global podem ser produtores de direitos e não apenas tradutores de estruturas globais preexistentes. Chamo esse fenômeno de “transnacionalização por baixo” para insistir na capacidade dos movimentos subalternos de transnacionalizar seus conhecimentos e epistemologias e influenciar os *frames* internacionais. Obviamente, fluxos transnacionais de ideias e discursos coexistem e, certamente, a Convenção 189 da OIT proporciona aos movimentos locais novos instrumentos organizacionais e mais legitimidade política (Fish, 2017; Poblete, 2018). No entanto, é importante considerar também a dinâmica de baixo para cima, através da qual os grupos subalternos conseguem ser ouvidos em nível internacional, nos convidando a prestar mais atenção à sua agência no processo de criação de direitos (*rights-making*).

Esse estudo de caso não pretende explicar por si só as razões da adoção da Convenção 189 da OIT, mas sim demonstrar que a linguagem particular dos direitos trabalhistas produzida pelas trabalhadoras domésticas brasileiras tem uma história longa, e que elas desempenharam um papel ativo na produção dessa norma internacional. Além disso, defendo que a legislação brasileira de 2015 não resultou apenas da Convenção da OIT, mas reflete também décadas de lutas da categoria. Ao mapear a epistemologia dos direitos produzida pelas trabalhadoras domésticas, mostrarei que o Sul global não deve ser concebido apenas como um lugar de recepção, mas também de produção de direitos e de conhecimentos (Barreto, 2012; Mignolo 2011; Sikkink, 2014). Proponho traçar a genealogia do discurso dos direitos trabalhistas tal como imaginado e mobilizado pelas trabalhadoras domésticas no Brasil, e examinar os caminhos que esse discurso tem percorrido entre sua localização subalterna, o Estado brasileiro e os discursos internacionais sobre “trabalho decente”.

Este texto se fundamenta em três anos pesquisa com os sindicatos afiliados à Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (Fenatrad). Entre 2015 e 2017, realizei nove meses de observação etnográfica nos sindicatos dos estados do Rio de Janeiro e São Paulo (nas cidades de Volta Redonda, Nova Iguaçu, Rio de Janeiro, Franca Campinas e São Paulo). Entrevistei 32 dirigentes sindicalistas, tanto locais quanto as eleitas na direção nacional da Fenatrad. Ainda participei de encontros nacionais da federação e de eventos organizados por parceiros dos sindicatos, além de coletar documentos internos tais como panfletos, atas de reuniões e fotos. Em 2017 e 2018, colaborei com a OIT-Brasil e a Federação Internacional das Trabalhadoras Domésticas (FITD) em projetos de capacitação para as dirigentes sindicalistas. Essa imersão no cotidiano dos sindicatos me trouxe uma compreensão melhor do seu posicionamento diante do Estado e de suas concepções dos direitos trabalhistas.

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas. (CLT, 1943, art. 7º)

A definição do serviço doméstico como “não econômico” serve para justificar a ausência de regulamentação no setor; se os “empregados domésticos” não são trabalhadores, eles não se qualificam para direitos trabalhistas. É nesse contexto que Laudelina de Campos Mello (1904-1991) criou a primeira Associação Profissional de Empregados Domésticos em 1936, exigindo sua inclusão nos sistemas previdenciários e reivindicando o direito à sindicalização (Pinto, 2015). Aquele ano é comumente considerado o início formal do movimento político das trabalhadoras domésticas, mas dados sugerem que elas vêm exigindo o reconhecimento do seu trabalho desde o século XIX (Silva, 2016). Um estudo de Lima (2015) mostra que, no período pré-abolição, algumas mulheres libertas processaram seus empregadores alegando que seu serviço doméstico não havia sido remunerado. O autor argumenta que esses casos legais apontam para o surgimento de uma noção de direitos trabalhistas ligada à ideia de cidadania, e uma concepção nativa do serviço doméstico como um trabalho que merece remuneração. Assim, ideias de trabalho e direitos foram construídas em oposição à escravidão, configurando a demanda das trabalhadoras domésticas pelo seu reconhecimento como trabalhadoras – um status distinto daquele de escravo.

Na década de 1960, a Juventude Operária Católica (JOC), corrente próxima da Teologia da Libertação, ajudou a criar associações de trabalhadoras domésticas nas cidades de São Paulo, Rio de Janeiro e Salvador, enquanto dona Laudelina, com o apoio do movimento negro e do Partido Comunista, fundou a associação de Campinas em 1961. Em 1968, as trabalhadoras domésticas organizaram sua primeira Conferência Nacional e elaboraram um projeto de lei exigindo sua plena inclusão nas leis trabalhistas.⁴ Durante a Conferência Nacional de 1976, as trabalhadoras domésticas exigiram uma jornada de trabalho de dez horas com uma hora de almoço, o salário mínimo, a compensação por horas noturnas e sua inclusão na CLT (Kofes, 2001, p. 308). Em 1985, na sua quinta Conferência Nacional, as trabalhadoras domésticas elaboraram uma lista detalhada de direitos, que corresponde aos direitos que lhe seriam concedidos somente trinta anos depois, na legislação de 2015. Entre eles se destacam: o direito ao salário mínimo nacional, um período de aviso prévio, compensação por demissão sem justa causa, acesso ao seguro-desemprego e compensação das horas extras (Bernardino-Costa, 2015; Carvalho, 1999).

4 Boletim interno do sindicato de São Paulo: *História de uma Luta*, 2001.

Uma epistemologia subalterna dos direitos

A economia e o Estado brasileiros são marcados pela sua história colonial e as divisões sexuais e raciais do trabalho produzidas por ela. Durante o processo de “modernização” do Estado, as mulheres negras passaram progressivamente de serventes escravizadas para trabalhadoras domésticas mal remuneradas, permitindo que as mulheres brancas tivessem acesso a profissões mais qualificadas e mais bem remuneradas no mercado formal do trabalho (Bruschini, 2007; Hirata, 2016; Lovell, 2006; Saffioti, 1969). No Brasil contemporâneo, o trabalho doméstico permanece caracterizado por altos níveis de informalidade, salários baixos, falta de proteção social e relações abusivas e estratificadas com os empregadores (Ávila, 2016; Brites, 2014; Ribeiro Corossacz, 2014). Esse legado da escravidão fez que o trabalho doméstico não fosse reconhecido como um trabalho, mas sim conceituado como uma “ajuda” fornecida às famílias e o lugar “natural” das mulheres negras (Gonzalez, 1984). Creuza Maria de Oliveira, líder da Fenatrad, descreve essa continuidade histórica da seguinte forma:

A luta das domésticas no Brasil, ela tem a ver com gênero, raça e classe. Tem ainda um resquício, ou um processo histórico, do movimento contra a escravidão. Nós, negras, negros, fomos traficados da África pra cá pro Brasil. A maioria trabalhava na lavoura, as outras trabalhavam na Casa-Grande. Tem uma continuação histórica. Fomos ama de leite, mucamas, empregadas... e, hoje, nós dizemos que somos trabalhadoras domésticas e fazemos parte da classe operária brasileira.³

Como resultado, as trabalhadoras domésticas foram excluídas do quadro dos direitos trabalhistas estabelecido na década de 1930. Esse período corresponde à consolidação do Estado moderno corporativista, que conecta a cidadania ao status de trabalhador. Em 1931, o governo adotou a Lei 19.770, que dava aos trabalhadores o direito de se sindicalizar, mas especificava no seu décimo primeiro artigo que tal direito não se aplicava aos empregados domésticos. Outros direitos tais como férias anuais remuneradas (Lei 23.103/1933) e salário mínimo (Constituição de 1934, art. 21) foram também adotados na década de 1930, tendo como foco principal os trabalhadores urbanos e industriais – homens brancos na sua maioria. Os direitos trabalhistas foram ratificados na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de 1943, que reproduziu de maneira explícita a exclusão das trabalhadoras domésticas:

Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando for em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

3 Creuza Maria de Oliveira, entrevista, agosto de 2015.

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas. (CLT, 1943, art. 7º)

A definição do serviço doméstico como “não econômico” serve para justificar a ausência de regulamentação no setor; se os “empregados domésticos” não são trabalhadores, eles não se qualificam para direitos trabalhistas. É nesse contexto que Laudelina de Campos Mello (1904-1991) criou a primeira Associação Profissional de Empregados Domésticos em 1936, exigindo sua inclusão nos sistemas previdenciários e reivindicando o direito à sindicalização (Pinto, 2015). Aquele ano é comumente considerado o início formal do movimento político das trabalhadoras domésticas, mas dados sugerem que elas vêm exigindo o reconhecimento do seu trabalho desde o século XIX (Silva, 2016). Um estudo de Lima (2015) mostra que, no período pré-abolição, algumas mulheres libertas processaram seus empregadores alegando que seu serviço doméstico não havia sido remunerado. O autor argumenta que esses casos legais apontam para o surgimento de uma noção de direitos trabalhistas ligada à ideia de cidadania, e uma concepção nativa do serviço doméstico como um trabalho que merece remuneração. Assim, ideias de trabalho e direitos foram construídas em oposição à escravidão, configurando a demanda das trabalhadoras domésticas pelo seu reconhecimento como trabalhadoras – um status distinto daquele de escravo.

Na década de 1960, a Juventude Operária Católica (JOC), corrente próxima da Teologia da Libertação, ajudou a criar associações de trabalhadoras domésticas nas cidades de São Paulo, Rio de Janeiro e Salvador, enquanto dona Laudelina, com o apoio do movimento negro e do Partido Comunista, fundou a associação de Campinas em 1961. Em 1968, as trabalhadoras domésticas organizaram sua primeira Conferência Nacional e elaboraram um projeto de lei exigindo sua plena inclusão nas leis trabalhistas.⁴ Durante a Conferência Nacional de 1976, as trabalhadoras domésticas exigiram uma jornada de trabalho de dez horas com uma hora de almoço, o salário mínimo, a compensação por horas noturnas e sua inclusão na CLT (Kofes, 2001, p. 308). Em 1985, na sua quinta Conferência Nacional, as trabalhadoras domésticas elaboraram uma lista detalhada de direitos, que corresponde aos direitos que lhe seriam concedidos somente trinta anos depois, na legislação de 2015. Entre eles se destacam: o direito ao salário mínimo nacional, um período de aviso prévio, compensação por demissão sem justa causa, acesso ao seguro-desemprego e compensação das horas extras (Bernardino-Costa, 2015; Carvalho, 1999).

4 Boletim interno do sindicato de São Paulo: *História de uma Luta*, 2001.

Em seguida, as associações de trabalhadoras domésticas reivindicaram esses direitos durante o processo da Constituinte em 1987 e 1988. Elas enviaram uma delegação própria a Brasília para promover suas reivindicações e exigir que seu status de trabalhadoras fosse reconhecido na nova Constituição.⁵ Obtiveram certos avanços, nomeadamente: a liberdade de formar sindicatos, o direito ao salário mínimo, o 13º salário, um dia de folga por semana, licença-maternidade, aviso prévio e aposentadoria (Constituição Federal 1988, art. 7º). Contudo, o art. 7º da Constituição de 1988, ao restringir os direitos da categoria a esses itens, reproduz o lugar diferenciado das trabalhadoras domésticas na legislação trabalhista e não permite uma equiparação dos direitos com os demais trabalhadores. Desse modo, mantém a distinção entre trabalhadores “produtivos” e trabalhadores de menor valor, e, consequentemente, entre cidadãos e “subcidadãos” (Souza, 2003).

A partir de 1988, as associações de trabalhadoras domésticas se transformaram em sindicatos e, em 1997, formaram a Fenatrad e afiliaram-se à CUT. Ao longo da década de 1990, continuaram se mobilizando por direitos iguais, exigindo em particular o acesso ao FGTS e uma jornada de trabalho limitada.⁶ Para as dirigentes sindicalistas entrevistadas, a ausência de uma jornada de trabalho regulamentada é uma característica do trabalho escravo, pois, segundo elas, se não há limites de horário, não há tempo livre e não há salário justo, o que dá ao patrão um poder total sobre a vida da trabalhadora. Participaram também, junto com o PT, das campanhas contra as políticas neoliberais do governo de Fernando Henrique Cardoso, argumentando que o aumento do trabalho informal trazia uma precariedade maior ao setor do trabalho doméstico.⁷

A ascensão do PT ao poder em 2002 abriu uma nova oportunidade política para o movimento das trabalhadoras domésticas. Posicionando-se como o “partido dos pobres”, o PT estava mais inclinado a ouvir, ou pelo menos consultar, os movimentos sociais e os sindicatos. Ter uma federação nacional afiliada à CUT se mostrou então crucial para as trabalhadoras domésticas; fez delas as aliadas naturais do PT. Desde 2003, a Fenatrad faz parte do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, órgão consultivo vinculado à Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), e do Conselho Nacional para a Promoção da Igualdade Racial, ligado à Secretaria de Promoção da Igualdade Racial

5 Boletim interno do sindicato do Recife: *Domésticas: uma Categoria da Classe Trabalhadora. Seus Direitos, Suas Lutas, Suas Propostas*, 1989.

6 Ata da reunião do Conselho Nacional das Trabalhadoras Domésticas (CNTD), 9 e 10 de novembro de 1996.

7 Panfleto do Sindicato de Trabalhadoras Domésticas do Município do Rio de Janeiro, 1992.

(Seppir).⁸ Por meio de sua participação nessas estruturas, os sindicatos de trabalhadoras domésticas foram incorporados em programas sobre trabalho infantil, escravidão moderna, direitos humanos, formalização do trabalho, igualdade de gênero e antirracismo. Localizadas na intersecção das opressões de gênero, raça e classe, as trabalhadoras domésticas foram apresentadas nos discursos públicos como um dos grupos mais marginalizados do Brasil, exigindo, portanto, medidas corretivas urgentes do Estado. Tornaram-se inevitáveis para um governo preocupado em reduzir as desigualdades sociais.

A SPM foi encarregada de redigir a Emenda Constitucional de 2013, também conhecida como “PEC das Domésticas”, que, alterando o art. 7º da Constituição Federal, declara as trabalhadoras domésticas iguais aos demais trabalhadores urbanos e rurais (EC 72/2013, art. 1º). A emenda foi em seguida regulamentada na Lei 150/2015, especificando os direitos que se aplicam às trabalhadoras domésticas. Estes incluem: a obrigação – cuja falta é sancionada por uma multa – para os empregadores de assinarem a carteira de trabalho, o salário mínimo nacional, o 13º salário, a remuneração do trabalho noturno, jornada de trabalho de oito horas e 44 horas semanais, compensação das horas extras, descanso semanal, trinta dias férias anuais remuneradas, compensação por demissão sem justa causa, seguro-desemprego, FGTS, auxílio-doença, aposentadoria e reconhecimento das convenções coletivas no setor (Lei 150/2015). No entanto, a reforma legislativa não equiparou totalmente as trabalhadoras domésticas, e certos pontos da lei, como o estatuto diferenciado dado às diaristas, provocaram críticas por parte dos sindicatos.⁹

Apesar de seus limites, a reforma constitucional de 2013 simboliza o reconhecimento da luta das trabalhadoras domésticas e uma afirmação positiva, garantida pelo Estado, de sua cidadania. Essa mudança é significativa em termos políticos e sociais, tanto que foi descrita como uma “segunda abolição da escravidão” pelo governo. Representa, de fato, certa ruptura nas concepções dominantes do trabalho que integra a visão desenvolvida pelas próprias trabalhadoras domésticas. Desde o início do movimento, elas afirmam o valor produtivo de seu trabalho, e, mais do que isso, o posicionam como sendo a base de qualquer outro trabalho. O trabalho doméstico remunerado é a atividade que torna possível todas as outras atividades. Lúcia Helena Conceição de Souza, presidenta do sindicato de Volta Redonda, afirma:

8 Essas duas Secretarias foram extintas depois do golpe contra a presidenta Dilma Rousseff em 2016, mas a Fenatrad manteve uma vaga no CNDM.

9 Para uma avaliação crítica da Lei 150/2015 ver Acciari (2016, 2018).

O trabalho doméstico é o pior e o melhor de todos os trabalhos. Gera educação, saúde e bem-estar. Se o trabalho doméstico acabar, vai acabar todas as outras profissões. Todos precisam de uma trabalhadora doméstica; o médico, o professor, principalmente quando tem criança, eles precisam da trabalhadora doméstica para cuidar da casa, das crianças e da alimentação. Se o trabalho doméstico termina, o Brasil acaba. É um trabalho muito digno, que deveria ter muito valor, mas as pessoas não valorizam.¹⁰

A luta das trabalhadoras domésticas por direitos iguais é, portanto, uma luta pelo significado mesmo do trabalho e de quem pode ser um trabalhador. Ao contestar a ideia de que o trabalho doméstico seria improdutivo ou de menor valor, elas contestam a colonialidade do trabalho (Gutierrez-Rodriguez, 2014; Quijano, 2000) e a ordem social desigual brasileira. Elas propõem uma visão radicalmente contra-hegemônica da sociedade, na qual o trabalho das mulheres negras é tão importante quanto o de qualquer outra pessoa. Nesse sentido, as trabalhadoras domésticas produziram uma epistemologia subalterna dos direitos, criando uma visão descolonizada e menos hierárquica da sociedade.

A transnacionalização por baixo

Em 1988, juntamente com as trabalhadoras domésticas da Argentina, Bolívia, Colômbia, Chile, Costa Rica e Guatemala, as trabalhadoras domésticas brasileiras criaram a Confederação das Trabalhadoras Domésticas da América Latina e do Caribe (CONLACTRAHO). A CONLACTRAHO tornou-se um instrumento fundamental para fazer que as vozes da categoria fossem ouvidas em nível internacional. Apesar da variedade de países e modelos organizacionais, as demandas das trabalhadoras domésticas eram consistentes em todo o continente: reconhecimento de seu status como trabalhadoras, direito legal a um salário mínimo, acesso à seguridade social e o direito de se sindicalizar (Chaney; Castro, 1989). Essa rede transnacional permitiu atrair financiamento de organizações internacionais, tais como a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a ONU Mulheres. Um panfleto de 2002 menciona, por exemplo, o lançamento de um estudo sobre as condições das trabalhadoras domésticas na América Latina financiado pela Fundação Ford, assim como eventos realizados em parceria com a OIT.¹¹

No Brasil, a OIT apoiou o programa Trabalho Doméstico Cidadão (TDC), lançado em 2006 pelo governo do PT, cujo objetivo era aumentar o nível de

10 Lúcia Helena Conceição de Souza, entrevista, agosto de 2017.

11 Panfleto da CONLACTRAHO, *Por un nuevo despertar*, 2002.

escolarização das trabalhadoras domésticas e fortalecer seus sindicatos (OIT, 2011). Os cursos foram planejados junto com a Fenatrad e promoveram uma visão positiva do trabalho doméstico como trabalho digno, insistindo em seu valor para a sociedade como um todo. Esse posicionamento reflete de maneira direta a narrativa e as demandas dos sindicatos apresentados anteriormente. Em 2005, a OIT organizou um seminário com a CONLACTRAHO para discutir a participação das trabalhadoras domésticas nas estruturas sindicais. Nesse encontro, as participantes se comprometeram em promover uma convenção da OIT específica para o setor, analisando que isso seria necessário para pressionar os Estados nacionais e conquistar a igualdade de direitos (Valenzuela; Rangel, 2008). No ano de 2006, o Uruguai e a Bolívia já haviam aprovado legislações garantindo direitos iguais para as trabalhadoras domésticas, mostrando que isso era possível, além de assinalar o “atraso” dos países vizinhos.

O movimento para uma convenção específica da OIT levou à criação da Rede Internacional das Trabalhadoras Domésticas, que se tornou em 2011 a Federação Internacional das Trabalhadoras Domésticas (FITD), formada por organizações de trabalhadoras domésticas do mundo inteiro. Em 2008, a OIT colocou o trabalho doméstico na pauta da Conferência Internacional do Trabalho (CIT) de 2010, abrindo assim um ciclo de negociações em nível nacional e internacional (Fish, 2017; Pape, 2016). O objetivo inicial da FITD era justamente coordenar o setor para que as trabalhadoras apresentassem uma frente unida nas negociações. Em preparação da CIT de 2010, os Estados membros da OIT receberam um questionário sobre as condições e as demandas das trabalhadoras domésticas em seu país. No Brasil, esse período coincidiu com o governo do PT. A Fenatrad foi mobilizada para responder ao questionário da OIT e usou essa oportunidade para reiterar suas demandas por direitos trabalhistas iguais. Líderes que estiveram envolvidas no programa TDC foram chamadas para fazer parte do processo consultivo e entraram em contato direto com a OIT (Sanches, 2009).

O Brasil desempenhou um papel importante nas negociações internacionais, tanto por meio de seu governo quanto por meio da Fenatrad, que foi autorizada a participar diretamente das negociações como membro da CUT. Relatos de dirigentes de outros países enfatizam a liderança da delegação brasileira, em especial a de Creuza Maria de Oliveira, que se posicionou como legítima representante de toda a região (Goldsmith, 2013). Marcelina Bautista, secretária-geral da CONLACTRAHO na época das negociações da OIT, confirmou:

As companheiras dos outros países procuravam a delegação brasileira antes dos votos. Elas pareciam tão mais preparadas e mais fortes, que os outros países latino-americanos seguiam seu exemplo no momento

de tomar decisões importantes. Estávamos todas impressionadas com a força do movimento no Brasil e o carisma das nossas companheiras.¹²

Regina Teodoro, dirigente do sindicato de Campinas, foi uma das delegadas brasileiras nas CITs de 2010 e 2011. Ela explica que, embora o idioma fosse uma barreira, as delegadas brasileiras conseguiram formar um grupo regional e coordenar suas demandas antes das sessões plenárias:

Esse processo ele é interessantíssimo, assim. As regras deles né, as regras é aquele negócio puxado, por várias vezes a gente foi interrompida pelo martelinho, a gente tinha que fazer silêncio, que a gente não podia aplaudir, que a gente tinha que esperar a ordem de falar, que não podia ficar na sala depois dos debates... mas porque tudo ia pelo outro caminho, a gente contestava. E a gente não falava espanhol, então tinha que falar pra outra pessoa falar isso [...], então a gente começou a fazer barulho pra interromper mesmo, porque não dava mais tempo por causa da tradução. Finalmente, a gente pegou a manha do negócio. E no quinto dia, países que não tinham sindicatos de trabalhadoras domésticas começaram a acompanhar a gente nas votações.¹³

Segundo Regina Teodoro, as trabalhadoras domésticas conseguiram impor seu ritmo e fazer ouvir suas demandas nesse espaço institucional. Pela primeira vez, elas estavam liderando uma negociação tripartite internacional, se distanciando assim da imagem tradicional da doméstica invisível e/ou vítima. As trabalhadoras domésticas estavam atuando como sujeitos políticos, representantes sindicais e negociadoras internacionais. Fish (2017) argumenta que a presença física das trabalhadoras domésticas dentro da OIT, um espaço costumeiramente rígido e formal, deixou mais difícil, ou mesmo impossível, negar-lhes os direitos básicos que estavam pedindo. A entrada dos subalternos nessa arena institucional deu um rosto humano ao déficit de “trabalho decente”, tornando a falta de regulamentação no setor doméstico uma condição imoral. Nesse sentido, Blackett (2012) afirma que a adoção da Convenção 189 pela OIT é histórica no que ela abre um direito humano fundamental a ter direitos trabalhistas. Assim, o “trabalho decente” e a igualdade de direitos trabalhistas viraram pautas para a dignidade humana. A Convenção 189 garante a liberdade de associação e o direito à negociação coletiva, a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório no setor do trabalho doméstico, a abolição efetiva do trabalho doméstico infantil e a eliminação da discriminação em relação ao emprego ou ocupação. Até o momento, foi ratificada por 25 países, inclusive o Brasil desde janeiro de 2018.

12 Marcelina Batista, entrevista, setembro de 2016.

13 Regina Teodoro, entrevista, maio de 2016.

Embora o papel proativo da OIT nesse processo deva ser reconhecido, é importante também lembrar que o movimento das trabalhadoras domésticas por direitos iguais começou há oitenta anos no Brasil, assim como em outros países latino-americanos (Chaney; Castro, 1989; Valenzuela; Rangel, 2008). A união entre as organizações do continente se formalizou em movimento transnacional em 1988 com a criação da CONLACTRAHO, que é atualmente a rede regional de trabalhadoras domésticas mais antiga e mais estruturada do mundo (Pape, 2016). Este artigo não pode dar conta plenamente dos movimentos de trabalhadoras domésticas nos outros países e continentes, mas movimentos fortes existem há décadas no Sul global, por exemplo, na África do Sul, na Indonésia, na Índia e em Hong Kong (Ally, 2009; Bonner, 2010; Jordhus-Lier, 2017). Se as redes transnacionais foram determinantes nas conquistas legislativas recentes observadas na América Latina, cada organização de trabalhadora tem, não obstante, sua história própria, inserida em contextos sociopolíticos particulares. Nesse sentido, a troca de conhecimentos e experiências permitida pela CONLACTRAHO foi fundamental, mas não substitui a construção local e nacional das demandas por direitos iguais, e o que caracterizei no caso brasileiro como uma epistemologia subalterna dos direitos. É a soma dos movimentos nacionais que permitiu a construção de um movimento global, e não o contrário, como afirmou por exemplo Fish (2017), que vê na criação da FITD o início do movimento global.

Defendo, portanto, que o caso dos direitos das trabalhadoras domésticas é mais do que um ato de “vernacularização” ou adaptação de um *frame* de direitos transnacionais em nível local (Kay, 2011; Levitt; Merry, 2009; Reilly, 2011). Pelo contrário, se trata de um processo que chamo de “transnacionalização por baixo”. O termo “vernacularização” refere-se a um processo no qual os movimentos locais adaptam “ideias geradas globalmente” (Levitt; Merry, 2009) ao seu contexto particular, enquanto eu afirmo que o caso das trabalhadoras domésticas mostra uma dinâmica inversa: uma globalização – e adaptação na forma de uma convenção internacional – dos discursos produzidos localmente sobre direitos, igualdade e cidadania. Com isso, não pretendo demonstrar que a mobilização das trabalhadoras domésticas brasileiras seria o único fator que leva à adoção da Convenção 189, mas sim indicar que é possível para os movimentos subalternos do Sul global produzir suas próprias epistemologias de direitos e transnacionalizá-las.

Argumentos similares foram desenvolvidos por outros autores, por exemplo, Sousa-Santos e Rodríguez-Garavito (2005), que falam de uma “legalidade subalterna cosmopolita”. Não obstante, nessa perspectiva, os direitos humanos continuam sendo produzidos no Norte global, para serem contestados e reformulados pelos subalternos no Sul global. Ao inverso, nesse estudo, eu

localizo de maneira explícita a origem dos direitos nos movimentos do Sul global. O caso das trabalhadoras domésticas brasileiras vai além do reconhecimento da agência dos subalternos: me permite afirmar que o Sul global deve ser também considerado como *locus* de *produção* e não apenas de *recepção* dos direitos. Desse modo, me inscrevo no “giro decolonial” e nas tentativas de resgatar as histórias e as narrativas dos subalternos (Ballestrin, 2013; Castro-Gómez; Grosfoguel, 2007; Mignolo; Escobar, 2010).

Desafiando a ordem social colonial

A reforma constitucional de 2013 representa, como discutido, o reconhecimento no nível mais alto – e mais legítimo – do Estado de que o trabalho doméstico é um trabalho. Ao conceder direitos trabalhistas quase iguais à categoria das trabalhadoras domésticas, e ao inscrever esses direitos na Constituição, a lei redefine concepções sociais do que conta como trabalho. Embora ainda incompleta, a lei estabelece também os domicílios privados como locais de trabalho sujeitos às regulamentações estatais, desafiando a divisão público/privado. A esfera doméstica passa a ser considerada um espaço onde certos tipos de trabalho são vendidos e remunerados, e onde o cuidado e o bem-estar são produzidos e reproduzidos – elementos que vêm sendo destacados pelas feministas há décadas (Federici, 2012; Saffioti, 1969). De fato, como afirmado por Ribeiro Corossacz (2017), reconhecer as trabalhadoras domésticas como trabalhadoras leva a questionar a divisão sexual do trabalho e a desnaturalizar o trabalho de reprodução social. Essa mudança nas concepções do trabalho questiona tão profundamente a estrutura colonial da sociedade brasileira que as reações da elite foram igualmente pujantes.

Associações de empregadores alegaram que a nova lei imporia um ônus muito alto à classe média, argumentando que famílias não são empresas privadas, que o valor do trabalho doméstico não é o mesmo de qualquer outro trabalho e que o custo dos direitos seria insustentável. Parte da elite viu na “PEC das Domésticas” um ataque frontal aos seus privilégios seculares. Reativaram uma narrativa segundo a qual a empregadora é a pessoa realmente explorada na relação de trabalho doméstico. Em 1961, quando Laudelina criou a associação de Campinas, ela recebeu uma carta anônima, provavelmente de uma patroa, afirmando:

Em hipótese alguma, Dona Laudelina, ficará essa classe trabalhadora em uma posição de nível à do operário, pois, primeiro, o operário trabalha exposto às intempéries, aos perigos, aos intransigentes caprichos dos patrões [...] e, sobretudo, mata sua fome com o alimento ganho adquirido religiosamente com o suor do seu corpo [...]. Não acontece o mesmo com as senhoras domésticas, em sentido ambíguo (doméstico-

cas empregadas) que a começar; alimentam-se ao bel prazer; são donas de casa, vestem-se hoje com mais requinte, às vezes superando as suas patroas [...]. Apesar dessa comodidade que as mesmas [as domésticas] possuem, 90% são vaidosas, desobedientes, faltosas nos horários, humilhando com palavras irreverentes à mártir patroa que, por necessidade as suportam. (*Apud* Bernardino-Costa, 2015, p. 84)

Essa carta revela a medida do legado colonial, o que Quijano (2000) denomina “colonialidade do poder”, que sobrevive à descolonização formal. Nas representações das classes dominantes, o serviço doméstico não pode ser considerado um verdadeiro trabalho porque ameaça diretamente seus privilégios. A citação *supra* mostra ainda a potência do preconceito racial e de classe que faz que essa patroa se indigne contra as trabalhadoras domésticas, por se vestirem com “mais requintes” do que suas empregadoras. Essa posição de igualdade é impensável numa sociedade tão rigidamente estratificada, em que a mulher negra deve ficar no seu lugar “natural” inferior (Gonzalez, 1984; Carneiro, 2018). Pouco mudou em 2013... Quando a PEC 72/2013 estava sendo aprovada, a mídia publicou numerosas reportagens sobre famílias de classe média e alta que seriam afetadas negativamente pela reforma. Muitas “donas de casa” temiam não poder mais contratar uma empregada, enquanto outras alertavam que seriam obrigadas a trocar sua empregada por uma lava-louça. A revista *Veja*, por exemplo, publicou o depoimento de uma patroa afirmando que seria impossível “bater ponto” dentro de casa, principalmente para uma babá que “dorme” no emprego.¹⁴

Assim, o trabalho doméstico está no centro dos conflitos de gênero, raça e classe nunca realmente resolvidos depois da abolição. Os empregadores recusam ser considerados empregadores, pois não querem reconhecer o trabalho doméstico como trabalho. Em outro artigo publicado em 2015 na *Folha de S.Paulo*, famílias de classe média defendem “importarem” babás das Filipinas porque são mais “submissas” do que as brasileiras. Segundo uma empregadora: “Ela era incrível, fazia compras, limpava, cozinhava e dirigia. Ela até lavava o carro! No Brasil, babá é só babá, cozinheira só cozinha e faxineira só limpa”.¹⁵ Aqui, de maneira assumida, a empregadora está elogiando a maior

14 Ver as duas reportagens da revista *Veja*: “Sai a empregada, entra a lava-louça”, 13.04.2013. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/pec-das-domesticas-sai-a-empregada-entra-a-lava-louca/>; e “PEC das domésticas pode elevar despesas de famílias com empregados em quase 40%”, 24.03.2013. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/pec-das-domesticas-pode-elevar-despesas-de-familias-com-empregados-em-quase-40/>.

15 “Empresa ‘importa’ babás e domésticas das Filipinas para o Brasil”. *Folha de S.Paulo*, 10.05.2015. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/05/1627108-empresa-importa-babas-e-domesticas-das-filipinas-para-o-brasil.shtml>.

subalternização das babás estrangeiras: uma boa empregada é aquela que está disposta a fazer mais pelo mesmo salário, que não pede condições decentes de trabalho e nem demasiado direitos. Uma boa trabalhadora é uma trabalhadora flexível, de baixa remuneração e descartável; basicamente, uma “servente da globalização” (Parreñas, 2001).

A figura da trabalhadora doméstica se tornou até objeto de disputa durante a crise política de 2016 e o processo de *impeachment*, como se os direitos recém-adquiridos pela categoria exemplificassem tudo o que tinha dado errado sob o governo do PT. As classes média e alta não podiam mais gozar dos seus privilégios; era todo seu modo de vida que estava sendo ameaçado. A polêmica se intensificou em torno da fotografia amplamente divulgada de um casal branco manifestando em Copacabana a favor do *impeachment* da Presidenta Dilma Rousseff, em março de 2016, seguido por sua babá negra, vestida de uniforme e empurrando um carrinho de bebê. Uma ilustração perfeita da divisão sexual e racial do trabalho... O patrão ainda se justificou dizendo que “gostava muito” da sua babá, dissimulando a questão da exploração com um argumento de ordem afetiva.¹⁶ De fato, a elite branca de classe média e alta ainda espera que o trabalho doméstico e de cuidado lhe seja fornecido sem custo pelas mulheres negras de baixa renda. Portanto, os direitos das trabalhadoras domésticas cristalizam uma luta secular entre interesses coloniais dominantes e aspirações subalternas à igualdade, confirmando a profundidade do legado escravocrata na nossa sociedade.

Considerações finais

Este texto mapeou a genealogia do discurso dos direitos trabalhistas tais como imaginados, articulados e mobilizados pelas trabalhadoras domésticas organizadas no Brasil. Demonstrei que as trabalhadoras domésticas já exigiam seu reconhecimento como trabalhadores na década de 1930 e que sua concepção de cidadania e trabalho foi construída em oposição à figura do escravo. Depois de oitenta anos de mobilização, conquistaram uma lei ampliando parte dos direitos trabalhistas à sua categoria e ratificando o princípio de igualdade com os demais trabalhadores na Constituição. Produzindo uma mudança social significativa, assim como reações virulentas da elite, a reforma constitucional de 2013 e a Lei 150/2015 foram apresentadas como uma “segunda abolição da escravidão” pelo governo, assim como um passo necessário para ratificar a Convenção 189 da OIT.

16 Ver foto e matéria completa no site *Brasil 247*, de 14.03.2016, disponível em: <https://www.brasil247.com/pt/247/rio247/220943/icone-da-nova-luta-de-classes-banqueiro-diz-gostar-da-babá.htm>.

A legislação de 2015, no entanto, é mais do que um simples “efeito bumerangue” (Keck; Sikkink, 1998) ou um caso de “vernacularização” (Levitt; Merry, 2009) dos direitos globais. A narrativa sobre direitos trabalhistas iguais e o valor do trabalho doméstico, tal como articulada pelo movimento das trabalhadoras domésticas, precedeu tanto a Convenção 189 da OIT quanto a legislação brasileira, comprovando a capacidade das trabalhadoras domésticas de serem ouvidas internacionalmente e de influenciar a produção de direitos. Chamei esse processo de “transnacionalização por baixo”, para insistir no fato de que os movimentos subalternos podem produzir sua própria epistemologia de direitos e fazê-la se reconhecer em nível transnacional. Isso mostra que o Sul global deve ser concebido também como um lugar de *produção* de direitos e conhecimentos, e não apenas como um lugar de *recepção* de normas impostas pelo Norte global.

Apesar dos avanços permitidos pela lei, essa continua limitada. Uma de suas medidas mais criticadas é a posição diferenciada da diarista, definida como aquela que trabalha até dois dias por semana para o mesmo empregador (Lei 150/2015, art. 1º). As diaristas são consideradas autônomas e, portanto, não são contempladas pelos novos direitos trabalhistas. Mais problemático ainda, a legislação manteve o status diferenciado das trabalhadoras domésticas na CLT, perpetuando assim a ideia de que elas não seriam uma categoria como qualquer outra. Além disso, após o *impeachment* da presidenta Dilma Rousseff, o governo Temer adotou uma reforma trabalhista que desregula o mercado do trabalho e enfraquece a CLT (Dieese, 2017). Em 2018, Jair Bolsonaro, abertamente oposto aos direitos das trabalhadoras domésticas, ganhou as eleições presidenciais. Esse novo contexto político introduz fortes incertezas sobre a efetivação dos direitos das trabalhadoras domésticas e torna mais difícil sua capacidade de negociar com o Estado.

A vitória legislativa, portanto, traz novos desafios aos sindicatos de trabalhadoras domésticas. Confrontados, por um lado, por um discurso excessivamente otimista de “segunda abolição”, e, por outro, por um novo governo declaradamente adversário aos seus direitos, eles deverão pensar em estratégias para remobilizar sua base e tornar seus direitos efetivos. Como sugere sua longa história de luta, a pressão da mobilização aparece como necessária para arrancar avanços materiais, por mais que sejam limitados e incompletos. Futuras pesquisas poderão avaliar os efeitos concretos da legislação de 2015 e da Convenção 189 da OIT no cotidiano das trabalhadoras, e analisar as novas formas de mobilização que essa possibilita ou impossibilita. Quais são os recursos dos sindicatos para tornar os direitos da sua categoria efetivos? E que tipo de relação institucional seria imaginável no momento presente? Uma comparação com outros países da América Latina poderia também discutir em

que medida esses processos legislativos refletem as demandas das trabalhadoras domésticas ou se são apenas processos de cooptação dos subalternos. No Brasil, será preciso mais do que a lei atual para justificar a denominação “segunda abolição”; enquanto as trabalhadoras domésticas permanecerem com status diferenciado e menos direitos, não serão plenamente tratadas como trabalhadoras e cidadãs pela classe dominante colonialista.

Referências bibliográficas

- ACCIARI, Louisa. “Foi difícil, mas sempre falo que nós somos guerreiras” – o movimento das trabalhadoras domésticas entre a marginalidade e o empoderamento. *Mosaico*, v. 7, n. 11, p. 125-147, 2016.
- _____. *Paradoxes of Subaltern Politics: Brazilian Domestic Workers’ Mobilisations to Become Workers and Decolonise Labour*. Tese de Doutorado. Londres: London School of Economics and Political Science, 2018. Disponível em: <http://etheses.lse.ac.uk/3839/>.
- ALLY, Shireen. *From Servants to Workers: South African Domestic Workers and the Democratic State*. Nova York: Cornell University Press, 2009.
- ÁVILA, Maria Betânia. O tempo do trabalho doméstico remunerado: entre cidadania e escravidão. In: PAIVA ABREU, Alice de; HIRATA, Helena; LOMBARDI, Maria Rosa (orgs.). *Gênero e trabalho no Brasil e na França: perspectivas internacionais*. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 137-149.
- BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. *Revista Brasileira de Ciência Política*, v. 11, p. 89-117, 2013.
- BARRETO, José-Manuel. Decolonial Strategies and Dialogue in the Human Rights Field: a Manifesto. *Transnational Legal Theory*, v. 3, n. 1, p. 1-29, 2012.
- BERNARDINO-COSTA, Joaze. *Saberes subalternos e decolonialidade: os sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil*. Brasília: UnB, 2015.
- BLACKETT, Adelle. The Decent Work for Domestic Workers Convention and Recommendation, 2011. *The American Journal of International Law*, v. 106, n. 4, p. 778-794, 2012.
- BONNER, Christine. Domestic Workers Around the World: Organising for Empowerment. *Social Law Project Conference*, Cape Town, 2010.
- BRITES, Jurema. Domestic Service, Affection and Inequality: Elements of Subalternity. *Women’s Studies International Forum*, n. 46, p. 63-71, 2014.
- BRUSCHINI, Maria Cristina Aranha. Work and Gender in Brazil in the Last Ten Years. *Cadernos de Pesquisa*, v. 37, n. 132, p. 537-572, 2007.
- CARNEIRO, Sueli. Gênero e raça na sociedade brasileira. In: CARNEIRO, Sueli. *Escritos de uma vida*. Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 153-186.
- CARVALHO, Lenira. *A luta que me fez crescer*. Recife: Deutscher Entwicklungsdienst, 1999.

- CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón. *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistêmica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Siglo del Hombre, 2007.
- CHANEY, Elsa; CASTRO, Mary Garcia. *Muchachas no more: Household Workers in Latin America and the Caribbean*. Filadélfia: Temple University Press, 1989.
- DIEESE. A reforma trabalhista e os impactos para as relações de trabalho no Brasil. *Nota Técnica*, n. 178, p. 1-22, 2017.
- _____. O emprego doméstico no Brasil. *Estudos e Pesquisas*, n. 68, p. 1-27, 2013.
- FEDERICI, Silvia. *Revolution at Point Zero: Housework, Reproduction and Feminist Struggle*. Nova York: Common Notions Brooklyn, 2012.
- FISH, Jennifer. *Domestic Workers of the World Unite!: a Global Movement for Dignity and Human Rights*. Nova York: New York University Press, 2017.
- GOLDSMITH, Mary. Los espacios internacionales de la participación política de las trabajadoras remuneradas del hogar. *Revista de Estudios Sociales*, n. 45, p. 233-246, 2013.
- GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. *Revista Ciências Sociais Hoje, Anpocs*, p. 223-244, 1984.
- GUTIÉRREZ-RODRIGUEZ, Encarnación. Domestic Work-Affective Labor: on Feminization and the Coloniality of Labor. *Women's Studies International Forum*, n. 46, p. 45-53, 2014.
- HIRATA, Helena. O cuidado em domicílio na França e no Brasil, In: PAIVA ABREU, Alice de; HIRATA, Helena; LOMBARDI, Maria Rosa (orgs.). *Gênero e trabalho no Brasil e na França: perspectivas internacionais*. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 193-203.
- JORDHUS-LIER, David. Claiming Industrial Citizenship: the Struggle for Domestic Worker Rights in Indonesia. *Norsk Geografisk Tidsskrift. Norwegian Journal of Geography*, v. 71, n. 4, p. 243-252, 2017.
- KAY, Tamara. Legal Transnationalism: the Relationship between Transnational Social Movement Building and International Law. *Law & Social Inquiry*, v. 36, n. 2, p. 419-454, 2011.
- KECK, Margaret; SIKKINK, Kathryn. *Activists beyond Borders: Advocacy Networks in International Politics*. Londres: Cornell University Press, 1998.
- KOFES, Sueli. *Mulher, mulheres: identidade, diferença e desigualdades na relação entre patroas e empregadas domésticas*. Campinas: Editora da Unicamp, 2001.
- LEVITT, Peggy; MERRY, Sally. Vernacularization on the Ground: Local Uses of Global Women's Rights in Peru, China, India and the United States. *Global Networks*, v. 9, n. 4, p. 441-461, 2009.
- LIMA, Henrique Espada. Wages of Intimacy: Domestic Workers Disputing Wages in the Higher Courts of Nineteenth-Century Brazil. *International Labor and Working-Class History*, n. 88, p. 11-29, 2015.